

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 622, de 2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 622, de 2023, que “acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte”.

A proposição qualifica o trote estudantil como o ato de “constranger, de qualquer modo, estudante de universidade, faculdade, academia ou outro estabelecimento de ensino de qualquer natureza, inclusive militar, a praticar ato humilhante, vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde”. Nesse sentido, estabelece a pena de seis meses a dois anos, com multa, além da pena correspondente à violência que tiver sido praticada.

Se a conduta resultar em morte, a pena será de reclusão de dez a vinte anos, sendo considerada, ademais, como crime hediondo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, na qual não recebeu emendas, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

I – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de educação, ensino e instituições educativas. A proposição em comento, em que pese tratar de direito penal, dispõe sobre tema que incide primordialmente sobre a área de educação, razão pela qual este colegiado deve sobre ele se manifestar.

De fato, a temática do trote estudantil é recorrente e foi, durante muito tempo, qualificada como uma brincadeira ou rito de iniciação sem maiores consequências. Esses eventos, no entanto, não podem continuar sendo vistos como inofensivos, mormente quando deles resultam a prática de humilhações e outras violências que configuram o cometimento de crimes.

Ao longo da história, muitas violências praticadas em instituições de ensino não eram tipificadas. No entanto, com uma maior consciência da sociedade sobre seus impactos nos corpos, nas subjetividades e na estrutura social, passaram a ser condenadas e rejeitadas por todos. O trote estudantil é um exemplo disso, uma vez que hoje não há mais espaço para tolerância com qualquer abuso cometido por estudantes veteranos contra calouros, sob o argumento de iniciação na vida acadêmica.

O trote é violência. E como tal deve ser tratado. Nesse sentido, o professor Antônio Zuin, educador a Universidade Federal de São Carlos, afirma peremptoriamente, conforme matéria do portal G1, que o trote pode configurar violência física ou psicológica, com consequências graves para as vítimas: "há muitos casos de desistência de cursos cujos novatos sofreram agressões físicas e psicológicas massivas durante as aplicações dos trotes. Justamente muitas delas engendraram sequelas para o resto da vida das vítimas".

Portanto, além dos impactos físicos e emocionais que o trote pode engendrar, há consequências também para a esfera da educação e para a vida acadêmica de vítimas e, por que não dizer, também de agressores. Afinal, o estudante que pratica violências em trotes estudantis permite que se abra uma janela de desconfianças sobre sua atuação futura na profissão que tenha abraçado.

Assim, em respeito primeiramente às vítimas e também ao direito de todos e todas a um ambiente escolar seguro, onde os estudantes

estejam livres de qualquer medo ou ameaça, consideramos meritória do ponto de vista educacional a matéria ora sob análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 622, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator